

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

CHAPADINHA

Compromisso e Desenvolvimento

C A P A

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023 PROC. ADM. Nº 1987/2023

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

DATA CONTRATAÇÃO: 02/05/2023

OBJETO: A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CONTRATADA:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS



Fis 000001

Proc. Nº 005/2023

Ass. [assinatura]

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em **11 de Abril de 2023**, procedeu-se a abertura do **processo administrativo nº 1987/2023**, que tem por objeto A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Chapadinha - MA, 11 de Abril de 2023.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DESPACHO

Assunto: A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Sra. Secretária Adjunta de Administração,

A par de cumprimentá-lo(a), valho-me do presente expediente para informar à V.Exa. a prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

No entanto, da mesma forma que a grande maioria dos municípios brasileiros, nosso Município necessita da Contratação de banca jurídica especializada para este tipo de trabalho, com o fito de ajuizar, acompanhar em todas as instâncias e liquidar a demanda judicial.

Razão pela qual sobrevém a necessidade de contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

Registre-se a importância do município em buscar eventuais créditos existentes em seu nome, correspondentes aos últimos 60 (sessenta) meses (ou fracionário – havendo já em curso ou em deslinde demanda que abarque parcela desse período creditício).

Ademais, acerca do assunto, informo-lhe que se trata de crédito extra-orçamentário até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assim, tendo em vista a premente necessidade de arrecadar recursos, vejo como vantajosa a referida contratação de banca de advocacia especializada para iniciarmos o trabalho de recuperação de tais créditos, e sugiro, por consequência, a abertura de procedimento administrativo para estudo e respectiva contratação.

Chapadinha(MA), 12 de Abril de 2023.

Deusilene Meneses Pontes
Secretária Municipal de Finanças

*Prefeitura Mun. de Chapadinha
Deusilene Meneses Pontes
Secretária Municipal de Finanças
Planejamento e Orçamento*

À

Ilma Sra.

NESTA

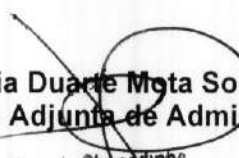
Despacho Secretaria Municipal de Compras e Licitação

DESPACHO

Ante a solicitação do(a) Sr(a). Secretário(a) de Finanças, determino a abertura de procedimento administrativo específico para estudo e a prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Chapadinha/MA, 13 de abril de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração


Prefeitura Mun. de Chapadinha
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Autorizo a contratação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, estando esta despesa em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Comissão de Licitação para contratação.

Chapadinha/MA, 17 de Abril de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinha
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração



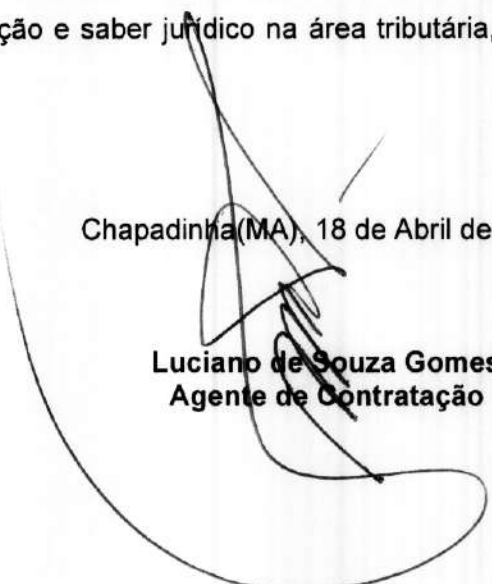
DESPACHO

Assunto: A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis

À Assessoria Jurídica,

Por se tratar de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialização e saber jurídico na área tributária, solicito parecer da Assessoria Jurídica.

Chapadinha(MA), 18 de Abril de 2023.


Luciano de Souza Gomes
Agente de Contratação



MINUTA CONTRATO Nº /2023/INEX/005/2023 - INSTRUMENTO DE CONTRATO REF. AO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1987/2023 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA**, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 06.117.709/0001-58, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinho - MA, CEP: 65.500-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a _____ para cada _____ recuperado ao Erário Municipal.



§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

- 1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.
- 2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- 1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.
- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Chapadinhense/MA, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Chapadinhense - MA, ____ de ____ de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADINHA
Compromisso e Desenvolvimento



CONTRATANTE

CONTRATANDA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

MINUTA CONTRATO



Processo Licitatório nº 005/2023

Processo Administrativo nº 1987/2023

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PELA PATROCINADORA À PATROCINADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. Lei 14.133/21.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, fundamentado no art. 72, inciso III, lei nº 14.133/21, na qual requer análise e emissão de parecer jurídico da legalidade de processo de prestação de serviços jurídicos que aduz a Proponente ser este Município de Chapadinha-MA, credor da União a prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21.

O feito foi inaugurado pelo despacho a expedida pela Secretária Adjunta de Administração, Srª Vânia Duarte Mota Souza, justificando a necessidade da contratação.

Houve a justificativa: A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo



de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Nas fls. que seguiram foram anexados, autorização pela Secretaria de Administração, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da inexigibilidade e minuta.

O feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Souza Gomes.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Estamos diante de um caso de contratação direta, a qual inclusive é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação, aparentemente todos os documentos necessários para a habilitação foram apresentados pela empresa.

Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

possuísse tal expertise, esta procuradoria não conta com material humano suficiente para conduzir o processo de conhecimento até as instâncias superiores, e lograr o êxito esperado.

Relativamente à remuneração, não se vislumbra óbice a que está se dê em valor fixo e irredutível, correspondente R\$ 0,17 (dezesete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal – desde que garantido que referido valor não poderá ser deduzido do crédito do Município (este integralmente pertencente à Educação), que apenas arcará com os honorários, de rubrica orçamentária desvinculada, acaso seja efetivamente beneficiário dos futuros valores.

É O PARECER.

Chapadinhã, 19 de abril de 2023.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Assessoria Jurídica Municipal.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica



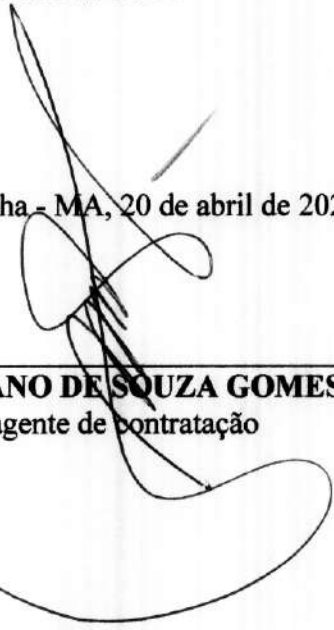
PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADINHA
Compromisso e Desenvolvimento



JUNTADA DE PORTARIA

Junto aos autos do Processo Administrativo nº 0101.1987.2023, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, o Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, PORTARIA 359/2021 de 31 de Dezembro de 2021.

Chapadinha - MA, 20 de abril de 2023.



LUCIANO DE SOUZA GOMES
agente de contratação



PORTARIA Nº 359/2021.

“Designa Agentes de contratação e equipe de apoio para condução de procedimentos licitatórios”.

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Agentes de Contratação responsáveis por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, os seguintes servidores:

AGENTES:

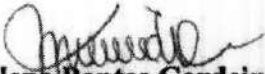
- Luciano de Souza Gomes – Agente de Contratação -Titular
- Nayra Tacyanna de Araújo Sousa – Membro da Equipe de Apoio
- Renilson de Aguiar Lopes -Membro da Equipe de Apoio

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadinho, 31 de dezembro de 2021.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

000017
Proc. Nº 005/2023

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, Nº 2763 - Pág. 12

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 38. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Capítulo IV

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 39. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado, de acordo com as normas da Lei Federal no 13.465/2017, em especial os artigos 59 e 60.

Art. 40. Para a aprovação dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam

dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de REURB-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Capítulo V

Do Condomínio Urbano Simples

Art. 41. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si, de acordo com as normas da Lei Federal no 13.465/2017, em especial os artigos 61 a 63.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples é regido pela Lei Federal no 13.465/2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 42. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017, atendendo o disposto em seu art. 69.

Art. 43. As disposições da Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à REURB, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 44. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Serão regularizadas, na forma da Lei Federal no 13.465/2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou construções judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 46. Fica facultado ao Poder Executivo do Chapadinha utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em lei específica, nos moldes do disposto no art. 84 da Lei Federal no 13.465/2017.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber esta Lei, através de Decreto Executivo.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, 16 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

PORTARIA Nº 358/2021 –GP

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1 DESLIGAR da equipe da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o servidor efetivo **MARIEL ALVES RESENDE**, Matrícula 9015, nomeado para compor esta Comissão através da portaria nº 034/2021.

Art. 2. Em substituição fica **NOMEADO** o servidor efetivo, **RENILSON DE AGUIAR LOPES**, Matrícula 8969, Auxiliar Administrativo, passando a compor o quadro abaixo descrito da Comissão Permanente de Licitação – CPL.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

18
Proc. Nº 005 / 2023
ASS.

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2762, Páginas 1

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

NOME DO SERVIDOR	DOCUMENTO	VÍNCULO	CARGO	FUNÇÃO
LUCIANO SOUZA GOMES	000.212.71 3-05	COMISSIONADO	PRESIDENTE DA CPL	PRESIDENTE
NAYRA TACYANNA DE ARAÚJO SOUSA	968.238.60 3-91	EFETIVA	RECEPCIONISTA	MEMBRO
RENILSON DE AGUIAR LOPES	608.300.28 3-40	EFETIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MEMBRO

Art. 3. A Comissão Permanente de Licitação permanece com suas atribuições e poderes de disciplinar e realizar procedimentos licitatórios, sob as modalidades: Convite, Tomada de Preços e Concorrência, pertinente a obras, compras, serviços, inclusive de publicidade, no âmbito da Administração Direta, bem como das autarquias, fundos especiais, e demais entidades direta e indiretamente controladas pelo Município.

Art. 4. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

Art. 5. Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

PORTARIA Nº 359/2021.

“Designa Agentes de contratação e equipe de apoio para condução de procedimentos licitatórios”.

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Agentes de Contratação responsáveis por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, os seguintes servidores:

AGENTES:

- Luciano de Souza Gomes – Agente de Contratação -Titular
- Nayra Tacyanna de Araújo Sousa – Membro da Equipe de Apoio
- Renilson de Aguiar Lopes –Membro da Equipe de Apoio

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadina, 31 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

PORTARIA Nº 360/2021 –GP

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LUCIANO SOUZA GOMES**, para exercer o cargo em comissão de Pregoeiro, responsável pela atribuição de conduzir os trabalhos nas modalidades de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico.

Art. 2º Designar os servidores **SELY NASCIMENTO MEIRELES PINTO** e **RENILSON DE AGUIAR LOPES** para compor a Equipe de Apoio e **NAYRA TACYANNA ARAUJO SOUSA**, como Suplente, que prestará a necessária assistência ao Pregoeiro.

Art. 3º As atribuições do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, dentre outras, serão:

- I – Credenciamento das empresas interessadas em participar do processo licitatório;
- II – Conduzir a sessão pública do pregão presencial ou eletrônico;
- III – Dirigir a fase de lances;
- IV – Recebimento dos envelopes das propostas de preços e de documentação de habilitação;
- V – Abertura dos envelopes das propostas de classificação dos proponentes;
- VI – A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance do melhor preço;
- VII – Adjudicação da proposta de menor preço;
- VIII – Elaboração de ata;
- IX – Condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- X – Recebimento, o exame e a decisão sobre o recurso;
- XI – Encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 4º Os servidores especificados nesta Portaria desempenharão as suas atribuições, concomitantemente com as de seus respectivos cargos, no período de 03 de janeiro de 2022 a 02 de janeiro de 2023.

Art. 5º Todos os trabalhos desta Comissão deverão ser registrados em atas, devidamente assinadas, e arquivadas no setor competente.

Art. 6º Aplica-se a esta Comissão as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 12 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 7º A presente portaria entrará em vigor em 03 de janeiro 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadina, 31 de dezembro de 2021

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadina

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 310 – CENTRO – CEP: 65500-000-CHAPADINHA/MA – CNPJ: 06.117.709/0001-58





AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Hoje, nesta Cidade, na sala de Licitações, autuo o processo licitatório que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, **LUCIANO DE SOUZA GOMES**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, o subscrevo.

DA LICITAÇÃO:

- Processo Administrativo nº 1987/2023
- Inexigibilidade de Licitação nº **005/2023**
- Requisitante: **VÂNIA DUARTE MOTA SOUZA** - Secretária Adjunta de Administração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Fundamenta-se no **art. 74, III "e", da Lei 14.133/2021** institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

ESTIMATIVA DO VALOR:

Prestação de serviços advocatícios serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais

Chapadinha, em 20 de abril de 2023.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Portaria nº 359/2021
Agente de Contratação

**Estado do Maranhão Certidão Negativa de Dívida Ativa**

Secretaria da Fazenda

Resultado da Validação da Certidão Negativa Dívida Ativa de Dívida Ativa

CERTIDÃO VÁLIDA!

Nº da Certidão: 066156/23

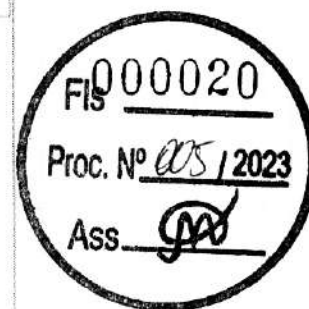
Data de Validade: 11/01/2024

Data de Emissão: 13/09/2023 10:33:06

Inscrição Estadual: 127276858

CPF/CNPJ: 43722532000145

Razão Social: GEIVISON BARBOSA DOS SANTOS LTDA

[Nova Consulta](#) [Imprimir](#)



Ratificação nº 005/2023/INEX/005/2023

Assunto: serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, RATIFICO o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, para que esta patrocine a(s) demanda(s) judicial (is) objetivando os serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Chapadinha/MA, 24 de Abril de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

PREFEITURA MUN. DE CHAPADINHA
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

ASSUNTO:

- Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023
- Processo Administrativo nº 1987/2023

OBJETO:

A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

O agente de contratação diante destas informações apresenta a seguinte:

JUSTIFICATIVA:

Em virtude da necessidade de contratação de banca jurídica especializada, com o objetivo A prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Dessarte, a importância do Município na contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

A Comissão chegou à conclusão de sugerir ao ordenador de despesas a contratação por dispensa pelos motivos expostos a seguir:

I - RAZÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS

O valor global apresentados nos autos do processo enquadra-se nos preços praticados no mercado de trabalho do ramo do objeto desta contratação.

Senhora Secretária Adjunta, este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação pelas razões expostas neste documento. Sugerimos que a presente justificativa seja encaminhada à assessoria jurídica para a elaboração de parecer sobre o assunto.



Caso V. Exa. esteja de acordo com a justificativa que ora apresentamos, deverá ratificar o ato no prazo de três dias, atendendo ao Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente.

Chapadinha - MA, em 25 de abril de 2023.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Portaria nº 359/2021
Agente de Contratação





A Empresa

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE

CNPJ/MF nº 35.542.612/0001-90.

Prezados senhores,

Tendo em vista que a referida empresa apresentou o menor orçamento para o objeto referente a prestação de serviços jurídicos pela empresa em favor do Município visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, solicitamos a empresa que caso haja interesse, nos termos constantes na minuta do contrato, que apresente documentação de habilitação nos seguintes termos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) **Registro Comercial**, no caso de empresa individual;
- b) **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social**, e suas eventuais alterações, ou ato constitutivo consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da:
- d) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal** da licitante, mediante apresentação da:
 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante, emitida até 120 (cento e vinte) dias antes da data de entrega dos envelopes, quando não vier expresso o prazo de validade, mediante apresentação de:
 - Certidão Negativa de Débitos Fiscais;
 - Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa.
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante apresentação da:
 - Certidão Negativa de Débitos de ISSQN;
 - Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa, relativa aos tributos ISSQN e TLVF;



- Alvará de Localização e Funcionamento referente a sede da licitante.
- g) Prova de regularidade com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, mediante apresentação da:
 - a. Certificado de Regularidade do **FGTS**, emitido pela Caixa Econômica Federal.
 - b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (Lei Federal 12.440/2019), emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br);

Chapadinho - MA, em 27 de Abril de 2023.


LUCIANO DE SOUZA GOMES
Portaria nº 359/2021
Agente de Contratação



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

● João Pessoa - PB

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

● Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (**DOC. 01**).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES (**DOC. 02**).



São Luís/MA, 11 de abril de 2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) MARIA DUCILENE PONTES
CORDEIRO
ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – REPASSES AO FPM –
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 03).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



para as Procuradorias (**DOC. 04**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 05 e 06**).

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Para além das razões acima expostas, o atual cenário de Pandemia e a queda abrupta das receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando à manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (**DOC. 07**).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Esperando ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (**DOC. 08**), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Bruno Romero

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DOC. 01 – PRECATÓRIOS



Nº 2249 / 2017

Status : B - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



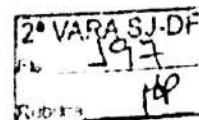
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61697-80.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 39 - Desapropriações

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2249 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



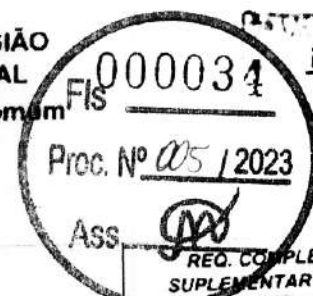
PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento**BENEFICIÁRIOS**

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE AGUA BRANCA	12.350.153/0001-48	NÃO	10/2016	845.036,34	10/2016	1.356.692,38
Principal(R\$)	Juros/Selc (R\$)	Juros Compensatório				
423.577,13	421.459,21					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	211.259,08	10/2016	*****
Principal(R\$)	Juros/Selc (R\$)	Juros Compensatório				
105.894,28	105.364,80					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.056.295,42

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2292 / 2017

Situação : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:16:43

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050516-0 e Ação de Execução nº 62214-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE IGAPORA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DFC0020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Aquisição e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEB/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 465/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2292 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:16:43

PJRW1529

FIS 000036

Proc. Nº 005 / 2023

Ass.

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE IGAPORA	13.811.484/0001-09	NÃO	10/2016	433.986,21	10/2016	696.761,46	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
217.537,87		216.450,24					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	85.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	108.497,04	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
54.384,49		54.112,55					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 542.485,25

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a).CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/05/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-67.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE OURICANGAS E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CREDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 10/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a).ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRV 1529

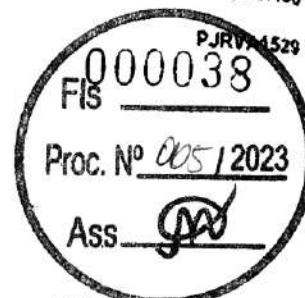
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE OURICANGAS	13.648.043/0001-20	NÃO	10/2016	13.358.380,68	10/2016	21.259.558,00	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.349.291,14		6.007.089,54					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	3.339.095,18	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.837.322,79		1.501.772,39					

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO DE FLS 121/123

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.695.475,86

Brasília, 30 de junho de 2017.

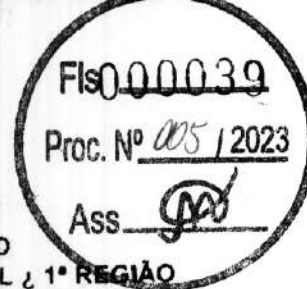
Dr(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



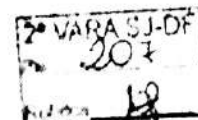
PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(ns) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 81459-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE00020013 CPF: 377 377 244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRV1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)		Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	13.269.634/0001-96	NÃO	10/2016	17.091.711,80		10/2016	28.304.364,13
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório					
9.467.702,86	7.624.008,94						

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)		Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	4.272.927,94		10/2016	*****
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório					
2.366.925,71	1.906.002,23						

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.364.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

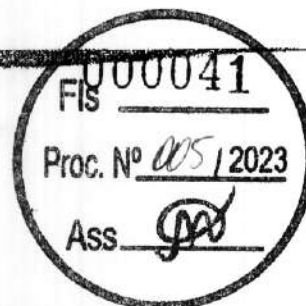
Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6774 / 2017

Situação: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 09:37:44

PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

202
JP

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA FEDERAL.

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61453-54.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE UAUÁ E OUTRO(A)
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ Precatório ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):
Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 485/2016 - CJF; data: 24/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6774 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01
Pág: 2 / 2
30/06/2017 09:37:44
PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE UAUÁ	13.898.758/0001-97	NÃO	10/2016	5.040.295,38	10/2016	7.640.010,89	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.528.631,31		2.511.664,09					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.260.073,54	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
632.157,83		627.916,01					
Justificativa: HONORARIOS EM NOME DA SOCIEDADE							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.300.369,20							

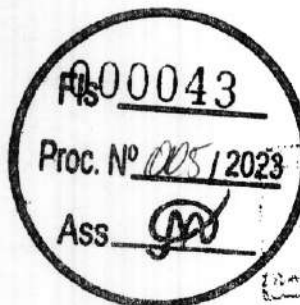
Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



Proc. Nº 005/2023
Ass. [Assinatura]
PCTT 92.401.01
Pag 1 / 2
30/06/2017 18:26:20

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV

() 1. Originário

() 2. Complementar

(x) 3. Parcial

() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo da Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



Proc. Nº 005 / 2023

Ass. *[Assinatura]*

PCTT - 92.401.01

Página: 2 / 2

30/06/2017 18:26:20

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	13.891.130/0001-03	NÃO	11/2016	35.977.383,49	11/2016	56.051.842,31	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
19.886.341,69		16.011.041,80					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.812/0001-80	NÃO	11/2016	8.331.302,56	11/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.505.825,00		2.825.477,96					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.208.686,45							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

326

PCTT - 92.401.01

Página: 1 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJFVIA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 65298-94.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CREDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 04/04/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

PCTT - 92.401.01

Pag 2 / 2

27/06/2017 14:31:33



BENEFICIÁRIOS

REQ COMPLEMENTAR
SUPLEMENTAR ou PARCIAL

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	07.594.500/0001-48	NÃO	11/2016	6.263.096,10	11/2016	14.207.376,68
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
3.332.858,06	2.930.238,04					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	11/2016	1.585.774,01	11/2016	-----
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
833.214,51	732.559,50					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.828.870,11

Adf. 27 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído



PCTT - 92.401.01

240

Pág: 1 / 2

6

22/08/2017 12:17:42

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61444-92.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHORO - CE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 465/2016 - CJF; data: 09/01/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 12:17:42

PJRVAS529

000048

Proc. Nº 025/2023

Ass.

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE CHORO - CE	63.386.627/0001-42	NÃO	10/2016	8.116.367,14	10/2016	13.037.385,35	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
4.188.229,74		3.928.137,40					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.029.091,78	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
1.047.057,43		962.034,35					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.145.458,92

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6778 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 112

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1629

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL



AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61060-32.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE CROATA E OUTRO(A)
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	

Outros:**Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA**

Valor Total do Beneficiário: R\$ 15.692.918,47 Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não**DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)**

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 28/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6778 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 10:15:51

PJRV1579

Fls 000050

Proc. Nº 005 / 2023

Ass.

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE CROATA	10.462.349/0001-07	NÃO	10/2016	12.554.334,78	10/2016	18.784.700,55	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
6.441.091,82		6.113.242,96					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.138.583,69	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.610.272,95		1.528.310,74					
Justificativa: DEFERIDO O DESTAQUE DOS HONORARIOS CONTRATUAIS, CONFORME DECISÃO DO TRF DE FLS. 237-243							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 15.692.918,47							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 8775 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/04/2017



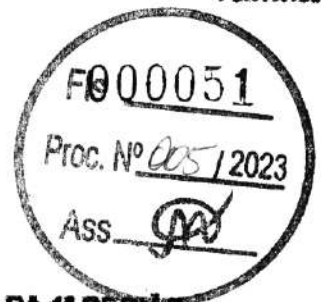
PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/04/2017 09:42:47

PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(A) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61440-55.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CREDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Aquisição e Inutilização de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - IRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Avará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se forem opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 6º da Resolução 405/2016 - CJF: data: 06/04/2016

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6775 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTY - 82.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 09:42:47

ARVA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO	07.438.581/0001-22	NÃO	10/2016	3.719.108,84	10/2016	6.505.127,79	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.816.816,78		1.802.292,08					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	05.542.612/0001-40	NÃO	10/2016	929.777,21	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
479.204,18		450.573,02				

Justificativa: CONFORME DECISAO PROFERIDA PELO TRF - FLS. 226-232

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.648.886,05

Brasília, 30 de junho de 2017.

DR. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

450 PCTT-92.401.01
Pag: 1 / 2
30/06/2017 18:04:41



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050816-0 e Ação de Execução nº 89025-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029276A CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição do Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 16/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 495/2015 - CJF; data: 27/04/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

451 PCTT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
30/06/2017 18:04:41
VARA1529

Fis 000054
Proc. Nº 005 / 2023
Ass.

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS							
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA	07.726.540/0001-04	NÃO	11/2016	40.051.126,04	11/2016	67.805.260,23	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
23.097.435,91		16.953.690,13					
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 40.051.126,04							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : 6 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA - J. OF.
PCTT 92.401.01
199. Pág. 1 / 2
26/06/2017 15:21:45

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61726-33.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JURU E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF.)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) ;

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01
200 Pág: 2 / 2
26/06/2017 15:21:45
PJRVAT320

F000056
Proc. Nº 005 / 2023
Ass. *[Assinatura]*

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE JURU	08.888.950/0001-06	NÃO	10/2016	5.954.753,53	10/2016	17.753.006,53	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.318.252,61		2.638.500,92					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.488.688,37	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
829.563,28		659.125,09					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.443.441,90							

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.º CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

2181 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

Status : 4 - Requisição Conferida

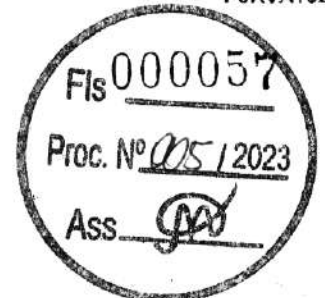
27/06/2017 16:57:01

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 81471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE MARI E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☐ 12 - Benefícios Previdenciários Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	☒ 21 - Não-alimentar ☐ 39 - Desapropriações
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017	

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(a). ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92.401.01

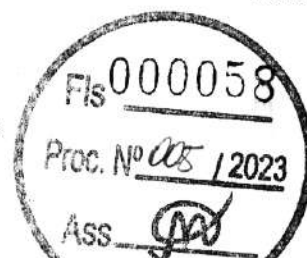
Pag: 2 / 2

27/06/2017 16:57:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MARI	08.917.106/0001-88	NÃO	10/2016	12.887.337,52	10/2016	25.890.783,23	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.297.998,96		5.589.338,56					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.221.834,38	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.824.499,74		1.397.334,64					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.171,90

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

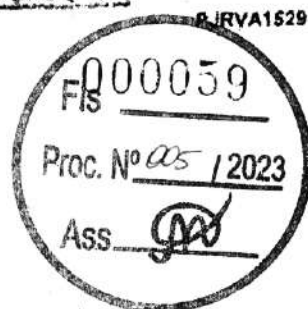
Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA FEDERAL
PDTT - 92.401.01
Pag: 1 / 2
26/06/2017 14:19:55
IRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61594-73.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE EXU/PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CREDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

26/06/2017 14:19:55

PJRVAT629

FIS 000060

Proc. Nº 05 / 2023

Ass.

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE EXU/PE	11.040.870/0001-00	NÃO	10/2016	7.824.591,11	10/2016	12.029.555,01	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.835.910,89		3.788.680,22					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	85.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.906.147,77	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
958.977,72		947.170,05					

Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 9.530.738,88

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr(a). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

PCTT - 92.401.01

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:09:01

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62312-70.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : PALMEIRINA PREFEITURA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apreciação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):	venhndevnuu
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/03/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:09:01

PJM/A1529

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
PALMEIRINA PREFEITURA	10.144.038/0001-91	NÃO	10/2016	2.545.519,38	10/2016	3.962.356,70	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.271.080,57		1.274.438,81					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	636.379,84	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
317.770,14		318.609,70					

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO FLS. 109/113

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.181.899,22

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(za) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA FJ-DE
191 PCT - 92.401.01
Pag: 1 / 2
26/06/2017 15:19:21

PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(a) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61620-71.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PANEAS PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV

() 1. Originário

() 2. Complementar

(x) 3. Parcial

() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Assuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 30/01/2017

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PET 92.401.01
192 Pág 2 / 2
26/06/2017 15:19:21
PJRVA1528

FIS 000064
Proc. Nº 05/2023
Ass. JAV

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE PANELAS PE	10.215.176/0001-14	NÃO	10/2016	10.060.472,63	10/2016	15.811.736,17
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
5.061.720,58	4.998.752,08					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.515.118,15	10/2016	
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
1.265.430,13	1.249.688,02					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 12.575.590,78

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2297 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61632-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SOLIDÃO E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REPERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : _____

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

235 PCTE - 92.401.01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 16:26:00

- 92.4

F

2017 16

PJRVA1529

PJRV



EMENTA

Por PAR

Por Total

ed. Exec.

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

2.929,40

Nº 2297 / 2017

Process: 4 - Requisição Contenda

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



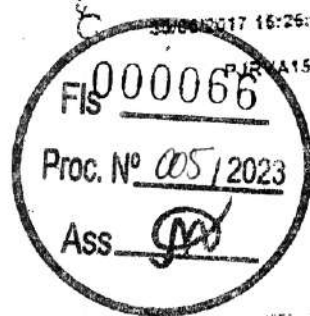
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

30/06/2017 16:26:00

PJF MA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIARIOS

REQ. COMPLEMENTAR,
SUPLEMENTAR ou PARCIAL

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE SOLDAO	10.348.050.0001-18	NÃO	10/2016	1.857.805,83	10/2016	2.929.405,47
<u>Principal(R\$)</u>		<u>Juros/Selic (R\$)</u>		<u>Juros Compensatório</u>		
884.793,02		223.112,61				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR,

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612.0001-90	NÃO	10/2016	464.476,40	10/2016	
<u>Principal(R\$)</u>		<u>Juros/Selic (R\$)</u>		<u>Juros Compensatório</u>		
233.699,25		230.778,15				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.322.382,03

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2301 / 2017

Situação: 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL
PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 16:43:36

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62298-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE TEREZINHA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 01/08/2017

Adt, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

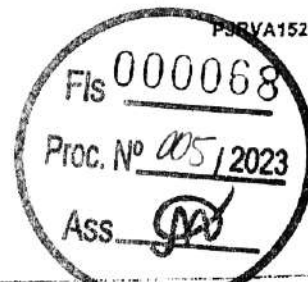
Requisição de Pagamento

277 PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

30/06/2017 16:43:36

PJRYA1529



BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
MUNICÍPIO DE TEREZINHA	11.288.388/0001-95	NÃO	10/2016	1.866.104,88	10/2016	2.849.117,90	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
928.541,74		937.563,14					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	488.526,21	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
232.135,43		234.390,78				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.332.631,09

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



207
f

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61683-96.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JAPARATUBA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☒ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☐ Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO	
☐ Alimentar	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF.)	☐ 39 - Desapropriações
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

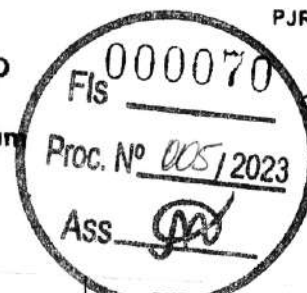
Pag: 2 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE JAPARATUBA	13.093.786/0001-80	NÃO	10/2016	1.334.922,66		10/2016	2.174.886,36
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
685.954,82		648.967,84					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR,	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	333.730,67		10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
171.488,71		162.241,96					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.668.653,33

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:43:34

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 81674-37.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO****Alimentar****Comum**☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~01/07/2015~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 03/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:43:34

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	13.113.287/0001-08	NÃO	10/2016	832.074,94	10/2016	1.234.523,89	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
427.908,14		404.166,80					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	208.018,73	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
106.977,03		101.041,70					

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA SOCIEDADE CONFORME CONTRATO DE FLS. 169/173

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.040.093,67

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a). ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
28/06/2017 17:07:29

PJRYA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1990.61.00.050516-0 e Ação de Execução nº 61854-46.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MURIBECA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- ☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
- ☒ 3. Precatório ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

Alimentar

NATUREZA DO CRÉDITO

Comum

- ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☒ 21 - Não alimentar
- ☐ 12 - Benefícios Previdenciários ☐ 39 - Desapropriações
- Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : _____

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 6º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 28 de junho de 2017.

DM CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

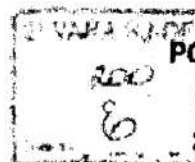
Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



PQTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

28/06/2017 17:07:29

PJRV1529



BENEFICIÁRIOS

REQ. COMPLEMENTAR,
SUPLEMENTAR ou PARCIAL

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE MURIBECA	13.094.222/0001-82	NÃO	10/2016	438.206,01	10/2016	769.246,68
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
225.240,73		212.865,28				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	85.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	109.551,54	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
56.310,18		53.241,36				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 547.757,55

Adf, 28 de junho de 2017.

Dr.º CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2339 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro do Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:57:32



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61679-59.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	
Outros: <u>Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BSA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$ <u> </u> Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: <u> </u> Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ <u> </u>	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): <u> </u>	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ <u> </u>	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO; MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará <u> </u>	
TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: <u>15/10/1999</u>	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: <u>01/07/2015</u>	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : <u> </u>	
Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: <u>12/01/2017</u>	

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



lefor

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressão Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred Exec	Valor Total Cred Exec
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES 913 113 700/0001 24	1617	11/2016	11/2016	121.672,95	11/2016	121.672,95
Principal(R\$)	Juros Sane (R\$)	Juros Compensatórios				
121.672,95	121.672,95					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REO COMPLEMENTAR

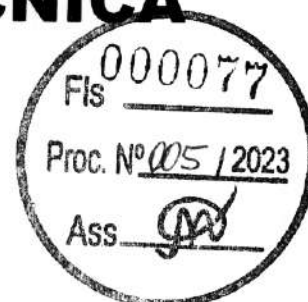
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressão Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred Exec	Valor Total Cred Exec
MONTENHO E MONTENHO ADVOCADOS	00.042.610/0001 91	11/2016	11/2016	34.509,70	11/2016	34.509,70
Principal(R\$)	Juros Sane (R\$)	Juros Compensatórios				
34.509,70	31.109,51					

Justificativa: SUBSTITUIÇÃO DE ADVOCADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 326.296,09

Art. 10 de junho de 2017.

DOC. 02 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA





PREFEITURA DE
CONGONHAL
É para frente que se olha, é para frente que se anda!
GESTÃO 2021 - 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Comendador Ferreira de Matos, 29 - Centro - Congonhal/MG
Fone: 35 3424 3000 CEP: 37 584-000
@congonhaloficial | @prefeituradecongonhal
www.congonhal.mg.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE CONGONHAL/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.675.967/0001-39, com sede na Praça Comendador Ferreira de Matos, 29, Centro, Congonhal/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Moisés Ferreira Vaz**, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.

2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (26/09/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1069519-93.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 0105/2022.

MUNICIPIO DE CONGONHAL/MG

Moisés Ferreira Vaz – Prefeito Municipal



ARAUÁ-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE ARAUÁ/SE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.095.260/0001-30, com sede na Praça Getúlio Vargas, 63, Arauá - SE, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Fábio Manoel Andrade Costa**, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (21/02/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1022209-91.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 23/2022.

MUNICIPIO DE ARAUÁ/SE
Fábio Manoel Andrade Costa – Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



MUNICIPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.445.843/0001-31, com sede na Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia/BA, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Adão Alves de Carvalho Filho**, inscrito no CPF/MF sob nº 919.074.205-25, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 60 meses contados da data de assinatura (28/03/2022).

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1021863-43.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 081/2022.

MUNICIPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA/BA

Adão Alves de Carvalho Filho – Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.557.561/0001-51, com sede na Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, infra-assinado, inscrito no CPF/MF nº 197.617.756-15, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

1) **OBJETO:** Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.

2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 meses contados da data de assinatura (29/11/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1004429-07.2023.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 097/2022.

MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG
José Heitor Guimarães de Carvalho – Prefeito Municipal

Nazareno
Minas

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de Participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF, deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegalização pelo Ministério Nacional, bem como ordenar que os repasses fossem efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, não se imputando logrodo êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (VARZEA) - RECIFE/PE

Avenida Cayanga, 3489 - Ipotinga - CEP: 50.670-000 - Fone: (81) 3453.225

Reconheço por **SCHELIANKA** a área indicada por (770115887907)

MARIA GORETE DE VASCONCELOS AQUINO

que confere com o padrão registral cartorário, por fe.

Recife, 11 de setembro de 2015. Por fe. da verdade

Domingo Borges de Souza - Escrivão Autorizado

Emp. 1.330,25 - Taxa: R\$ 0,00 - Total: R\$ 1.330,25

Insc. 0076240 - L1106201501.09264



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.141.363/00001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, matem contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 04 de julho de 2013.


ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ nº 11.141.363/00001-63
Secretária Executiva
AMUPE

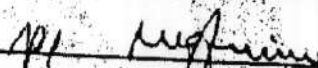


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2014


ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

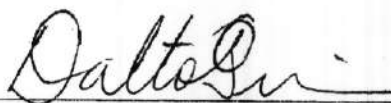
Mª Gorette de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.



**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.



**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br



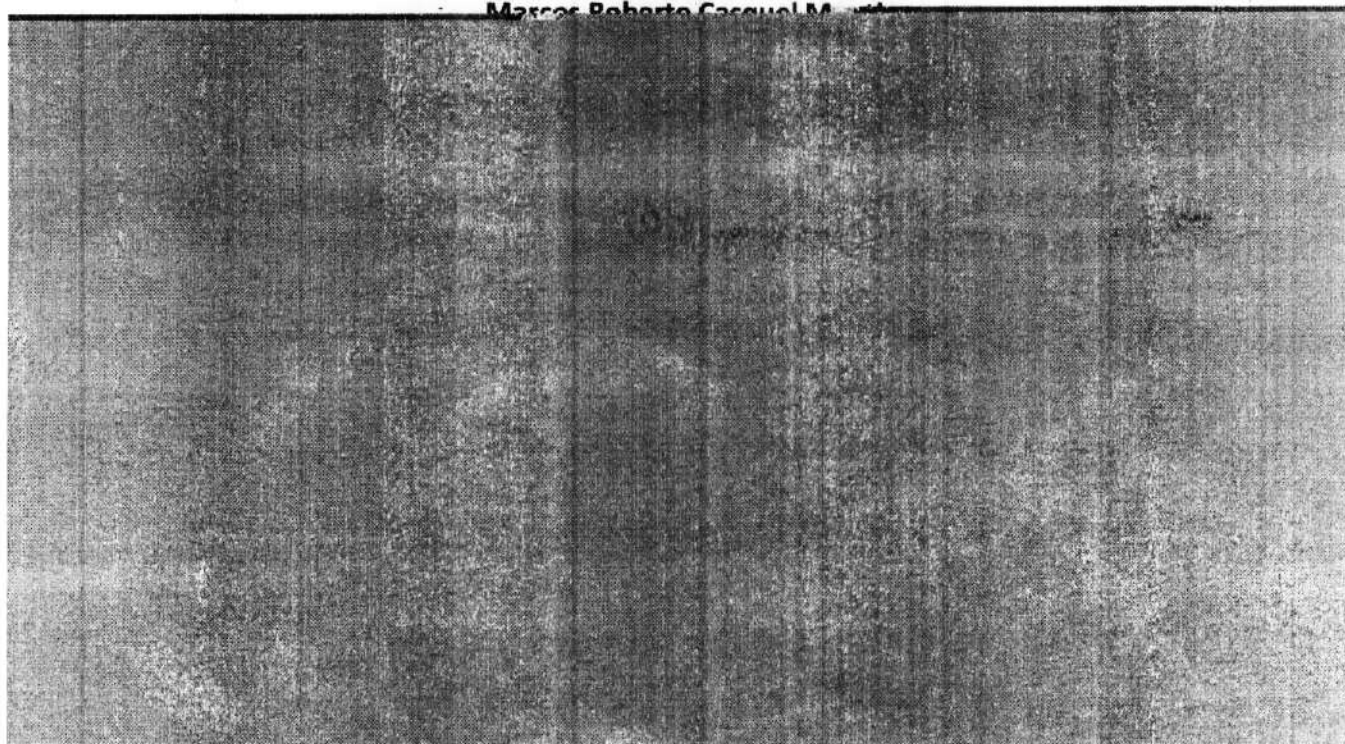
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel M.





Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

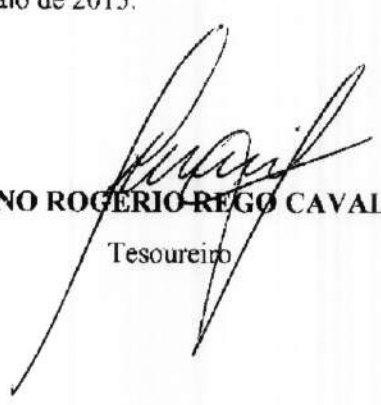


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



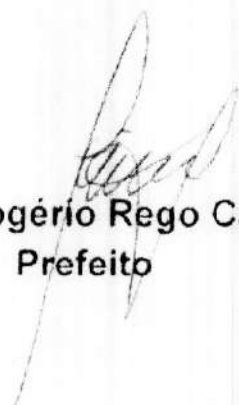
Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-12, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato de prestação de serviços jurídicos visando a prestação jurídica administrativa e/ou judicial no tocante ao parcelamento de débitos do Município, a despeito do teor da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009 e das vedações que impõe.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas

Atenciosamente.



Christiano Rogério Rego Cavalcante
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador

DOC. 03 – RECOMENDAÇÃO N°
36/2016 – CNMP





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DOC. 04 – PARECER DA AGU





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS
PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL
RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

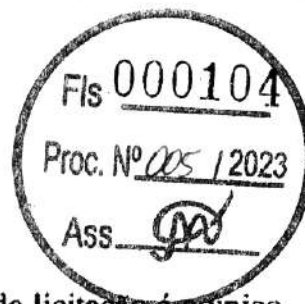
Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deus



3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Delia



§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Deu



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

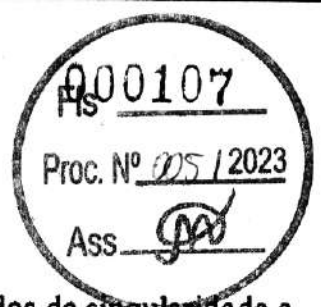
9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar **natureza singular**; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir **notória especialização**.

Duiz



13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

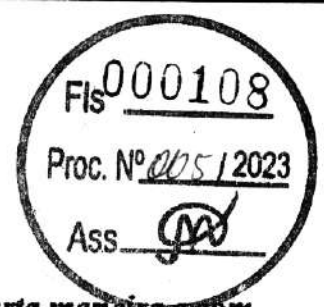
“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

Deu



são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.



realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

*Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."*

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

"Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?"

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja **singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

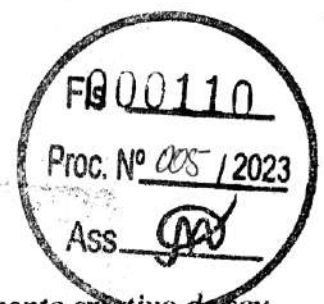
*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, **irrelevante** que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.*

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

Deu



atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

Quel



19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da **notória especialização** e da **confiança da Administração**, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus



"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatuta constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, "*cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*" (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Deus



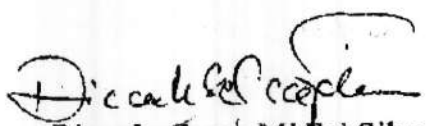
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Middle Silva
Advogado da União

**DOC. 05 – PRONUNCIAMENTO
FAVORÁVEL STF**



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REVISOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S)	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S)	: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

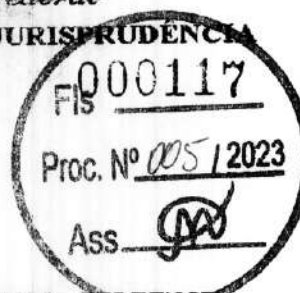


EROS GRAU

RELATOR

17/04/2007

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ



RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

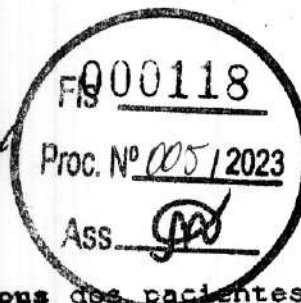
1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

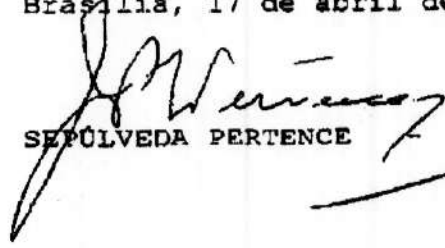




HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

**DOC. 06 – PRONUNCIAMENTO
FAVORÁVEL STJ**



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

Superior Tribunal de Justiça



assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de



ilícito e de ato de improbidade.

3. Contram Razões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLIHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

Superior Tribunal de Justiça



competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chui/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chui, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Elbio de Mendonça Serra, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1º de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Superior Tribunal de Justiça



o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Superior Tribunal de Justiça



divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

✧ ✧ ✧

Art 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Superior Tribunal de Justiça



prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inegável o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Superior Tribunal de Justiça



Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra excepciva de dever de licitar com base no art. 25,II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Juizadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é trívio que

Superior Tribunal de Justiça



se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chui e Santa Vitória do Palmar, Élio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élio, tanto é que a testemunha Ruteir Carabarro é atualmente o Procurador do Município do Chui.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élio vasta experiência jurídica

Superior Tribunal de Justiça



na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar. "A singularidade dessa prestação de

Superior Tribunal de Justiça



serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabidamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

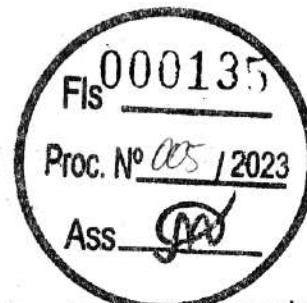
Contratando diretamente o advogado, não estruía a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a atitude tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Superior Tribunal de Justiça



13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fiados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaba perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Superior Tribunal de Justiça



STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como improbo. É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpra transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

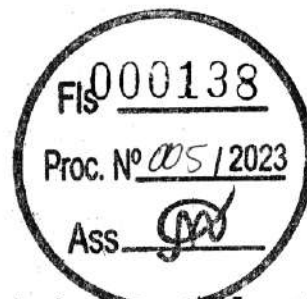
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Superior Tribunal de Justiça



sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Superior Tribunal de Justiça



que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**
ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa**

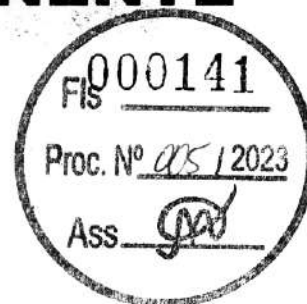
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

DOC. 07 – CERTIDÕES DA PROPONENTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

000142

Proc. Nº 005 / 2023

Ass. [assinatura]

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO T. GENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR
TELEFONE (81) 2121-6444		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Emitido pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

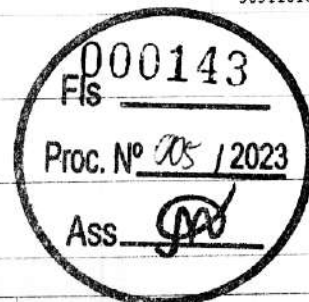


PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

COMPETÊNCIA	VALIDADE	SITUAÇÃO	PENDÊNCIA	DATA CADASTRAMENTO
2023/01	10/08/2023	ATIVO	NÃO	04/04/1991
CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL	TOMADA SOCIAL E NOME FANTASIA		
35.542.612/0001-90	198.410-1	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
NATURALIDADE	E-MAIL		FONE	
SOCIEDADE SIMPLES PURA	CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		30311018	
TRIBUTOS	REGIME ANTERIOR	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO		
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL		RUA ENG OSCAR FERREIRA 47		
TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL	326671-0	POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
MODALIDADES DE CONTRIBUIÇÃO	PROFISSÃO	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		
☐ MÁQUINA ☐ QUILÓMETRO ☐ PIS/PASEP ☐ MOTOR	CONVENCIONAL	RUA ENG OSCAR FERREIRA 47		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA	ATIVIDADE(S)	POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP			
	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PUBLICIDADE				

ACRESCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:26:36 do dia 05/01/2023 <hora e data de Brasília>.

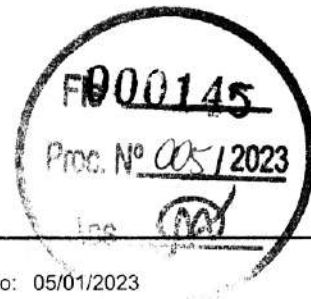
Válida até 04/07/2023.

Código de controle da certidão: **B78D.DF37.FDE3.AD4E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



Número da Certidão: 2023.000000212578-60

Data de Emissão: 05/01/2023

DADOS DO REQUERENTE

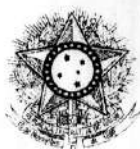
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/04/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 443619/2023
Expedição: 05/01/2023, às 08:30:31
Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Negativa
Débitos Fiscais



1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POÇO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

Código de Autenticidade

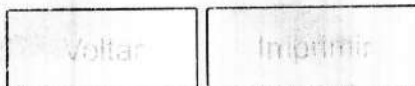
981.3266.5140

10. Expedida em

Recife, 03 de MARÇO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

28 de FEVEREIRO de 2023



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/03/2023 a 16/04/2023

Certificação Número: 2023031801014498316153

Informação obtida em 21/03/2023 15:15:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 22/03/2023 14h03min

Data de Validade: 21/04/2023

Nº da Certidão: 01411202/2023

Nº da Autenticidade: RT.MO.RA.CP.E0

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

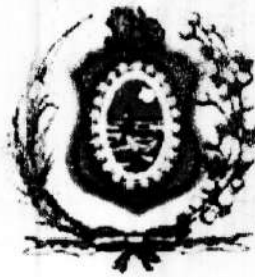
Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico ao PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 22/03/2023 14h04min

Data de Validade: 21/04/2023

Nº da Certidão: 01411205/2023

Nº da Autenticidade: YR.JM.T8.4N.94

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, e **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B; de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Alteração do Quadro Societário;
- b) Alteração na Participação no Capital Social;
- c) Atualização dos endereços das Filiais de Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA;
- d) Inclusão das Filiais de Belém/PA e de Salvador/BA;
- e) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA **DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO**

Nesta oportunidade, consensualmente, altera-se o quadro social da sociedade com a cessão de 01 (uma) quota do sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** para a nova sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1.176-B, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150.

CLÁUSULA TERCEIRA **DAS ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL**

O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** cede, com a anuência dos demais sócios, 0,5 (zero vírgula cinco) de suas quotas ao sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, passando este a participar da sociedade com 2 (duas quotas) no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CLÁUSULA QUARTA



DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS

Alteram-se os endereços das Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CLÁUSULA QUINTA

DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

CLÁUSULA SEXTA

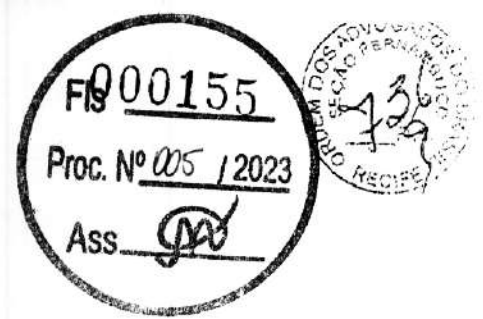
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- c) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- d) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- e) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.



f) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III

DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);



b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 2,5 (duas vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

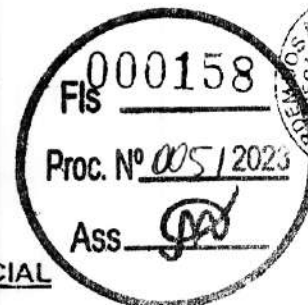
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI



DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar



quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela



forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

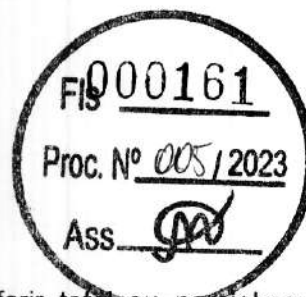
§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:



§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.



CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.



CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 12 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.09.12 17:34:23 -03'00'
BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2022.09.12 17:18:33 -03'00'
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 35.280

AUGUSTO CESAR
LOURENCO

BREDERODES:05554091474

Assinado de forma digital por

AUGUSTO CESAR LOURENCO

BREDERODES:05554091474

Dados: 2022.09.12 17:19:48 -03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES
OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE

FREITAS FILHO:79487343415

Assinado de forma digital por FERNANDO

MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415

Dados: 2022.09.12 17:17:59 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH

TAVARES:05598728443

Assinado de forma digital por

RACHELL LOPES PLECH

TAVARES:05598728443

Dados: 2022.09.12 17:31:36 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b



TESTEMUNHAS:

RAFAEL DE

NOME: CARVALHO MACIEL

Assinado de forma digital por

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Dados: 2022.09.12 17:22:56 -03'00'

CPF: _____

MARCELO BRUNO

NOME: DA SILVA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por

MARCELO BRUNO DA SILVA

OLIVEIRA

Dados: 2022.09.12 17:23:29 -03'00'

CPF: _____

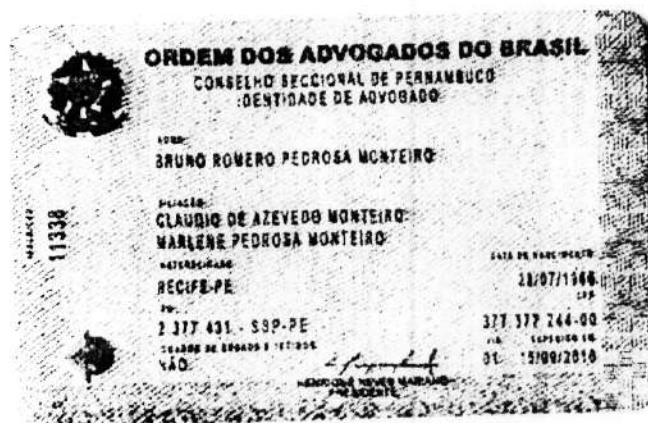
O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 1121 - 02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 127
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE Setembro DE 20 22



Camila Almeida
Assistente de Comissões
Mat. 952

000166
 Proc. Nº 005/2023
 Ass. 







TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135378

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.196/91)






ASSINATURA PORTUGUESA

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

17232

TIPO
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

TIPOLOGIA
FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
29/03/1973

CPF
794.873.434-15

ASSINATURA
HENRIQUE MENDES MARIANO

DATA DE EMISSÃO
07/12/2011



USC OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)	TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL		09814481
			09814481
	SIGNATURA DO PORTADOR <i>João Carlos Soares Pereira</i>	OBSERVAÇÕES	
			


ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO
 1996
 AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES
 FILIAS
 SEBASTIAO CESAR LIMA BREDERODES
 ANA GLÁUDIA LOURENÇO DA SILVA
 NATURALIDADE
 RECIFE-PE
 RG
 7880285 - SDS/PE
 DADOS DE CIDADE E TERCELO
 NÃO DECLARADO
 DATA DE NASCIMENTO
 00/00/1990
 CPF
 055.540.814-74
 VIA
 01
 EXPEDIENTE CM
 18/07/2019

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE FERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME:
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

PAIS:
ROBERTO LOUREIRO PLECH

MATRICULA:
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE:
CAMPINA GRANDE PB

DATA DE NASCIMENTO:
04/04/1985

CPF:
055.581.284-43

RG:
249080054

02
17/08/2022

2008001084304 - SSPAL

PERMANENTE

TEM FE PUBLICA EM TODOS O TERRITORIO NACIONAL 07874136

USO OBRIGATORIO
 PARA TODOS OS FMS LIGAS
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FMS LIGAS
 Art. 13 da Lei n.º 8.961/94

OAB

IDENTIFICACAO DO ADVOGADO

RACHELL LOPES PLECH TAVARES

05/08/2022





BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
- São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário “Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário “Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário “As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências” (Fiscconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência “Tributação em Energia” (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).



- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí



- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão
- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo
- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia
- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.



AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabreve - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE



- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

e-mail: fernandoff73@hotmail.com

OAB/PE nº 17.232

Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.



CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo - Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho - ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.



4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário

**DOC. 08 – ESTIMATIVA
DOS VALORES A SEREM
RECUPERADOS**





MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE CHAPADINHA – MA

REPASSES FEDERAIS

VALOR ESTIMADO: R\$ 8.838.025,40

CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

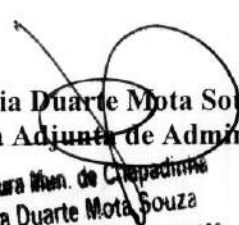
O Município de Chapadinha, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CHAPADINHA, convoca a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, para assinatura do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, Processo nº 1987/2023.

Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada acarretará as sanções prevista em lei.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

Chapadinha, 02 de maio de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração


Prefeitura Mun. de Chapadinha
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração

CONTRATO Nº 149/2023, PROC. ADM. Nº 1987/2023, PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023. INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 06.117.709/0001-58, com sede na Av. Presidente Vargas, 310 - Centro - Chapadinda/MA - CEP 65500000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base as disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições inseridas na Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

- 1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.
- 2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- 1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.
- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneo para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das

decisões que venham a ser proferidas.

5 – Remeter, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade de prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Chapadinha/MA, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro

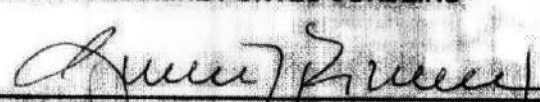
por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

CHAPADINHA - MA, 02 de Maio de 2023.

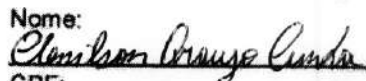


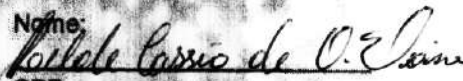
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome: 
CPF: 079.941.393-37

Nome: 
CPF: 025.090.873-55



PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADINHA
Compromisso e Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 149/2023 – INEX Nº 005/2023. CONTRATO Nº 149/2023.

Processo Administrativo Nº 1987/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023.

Chapadinho (MA), 02 de Maio de 2023.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal
CONTRATANTE



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA



TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2023

ANO III

EDIÇÃO DE HOJE, Nº 3.107 - Páginas 03

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

10.122.0010.2056.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.0010.2065.0000	MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0010.2155.0000	MANUTENÇÃO E FUNC. DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
02.14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.0010.2156.0000	MANUTENÇÃO E FUNC. DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 18 de Abril de 2023. Alberto Carlos Pereira Junior/Secretário Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 147/2023 – INEX Nº 003/2023. CONTRATO Nº 147/2023. Processo Administrativo Nº 1949/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinha (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 148/2023 – INEX Nº 004/2023. CONTRATO Nº 148/2023. Processo Administrativo Nº 1986/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinha (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes

Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 149/2023 – INEX Nº 005/2023. CONTRATO Nº 149/2023. Processo Administrativo Nº 1987/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinha (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 155/2023 – INEX Nº 006/2023. CONTRATO Nº 155/2023. Processo Administrativo Nº 1987/2023. ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 0007024-57.2009.4.01.3700 e demais incidentes (embargos à execução 54500-18.2014.4.01.3700), que busca a execução do título executivo visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA. FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações. VALOR TOTAL: R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. VIGÊNCIA: O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração DATA DA ASSINATURA: 02 de Maio de 2023. Chapadinha (MA), 02 de Maio de 2023. Maria Ducilene Pontes Cordeiro/Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2023- REF.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022. PROC. ADM. 2244/2023 (APENSO AO PROC.ADM.5566/2022) –PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e Empresa ADEV. REINALDO LTDA, CNPJ nº 01.998.370/0001-22. OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva aditar ao Contrato nº 008/2023 - Pregão Eletrônico nº 034/2022 em 25 % (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicialmente previsto do item 23 (vinte e três), referente a Aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. VALOR: R\$ 28.425,00 (Vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2023, 02.12.00- Secretaria Municipal de Educação, 12.306.0030.2035.0000- Manutenção do Programa Alimentação Escolar, 3.3.90.30.00- Material de Consumo.BASE LEGAL: Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e Pregão Eletrônico nº 034/2022. SIGNATÁRIOS: Nara da Silva Macedo, Secretária Municipal de Educação, pela CONTRATANTE e a Antonio de Vasconcelos Reinaldo, pela CONTRATADA. Chapadinha/MA, 02 de Maio de 2023.Nara da Silva Macedo. Secretária Municipal de Educação.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 310 – CENTRO – CEP: 65500-000-CHAPADINHA/MA – CNPJ: 06.117.709/0001-58